



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000949-63.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: PRESTICOM PRESTACOES E SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

AUTOR: ELETROCENTROS PRESTICOM EIRELI

AUTOR: PRESTICOM JATEAMENTO LTDA

AUTOR: OMI INDUSTRIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por PRESTICOM PRESTACOES E SERVICOS E COMERCIO LTDA ME, ELETROCENTROS PRESTICOM EIRELI, PRESTICOM JATEAMENTO LTDA e OMI INDUSTRIA LTDA.

A decisão proferida no evento 14.1 determinou a realização da constatação prévia, cujo laudo pericial aportou no evento 23.2. Na sequência determinou-se a emenda da inicial (evento 25.1), o que foi devidamente cumprido no eventos 50.1 e 56.1.

I - Do pedido de recuperação judicial

Aventaram que a empresa Eletrocentros Presticom S/A, núcleo operacional e sociedade controladora do Grupo Presticom, é responsável pelo *core business* da operação, consistente na engenharia, fabricação e integração de eletrocentros e soluções eletromecânicas. As demais sociedades do grupo possuem natureza acessória, prestando serviços de suporte industrial, metalúrgico, logístico e administrativo, indispensáveis à atividade-fim da controladora. Constituída em 29 de março de 2017, conforme contrato social, a Presticom tem como objeto social a fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, comércio atacadista de máquinas e equipamentos, instalação e manutenção elétrica, manutenção de geradores e motores, serviços de usinagem, tornearia e solda, além de armazenagem de mercadorias para terceiros.

Esclareceram que desde sua fundação, o Grupo buscou atuar com eficiência, transparência e responsabilidade, investindo em estrutura e tecnologia para consolidar-se no mercado nacional, alcançando posição relevante na cadeia produtiva e detendo cerca de 25% do *marketshare* de eletrocentros no país. Atualmente, emprega aproximadamente 130 funcionários e 33 prestadores de serviço, com folha mensal em torno de R\$ 600.000,00, além de manter cerca de quinze contratos ativos.

Indicaram que, não obstante sua sólida reputação e especialização técnica, que o Grupo enfrenta grave crise financeira, evidenciada por resultados negativos em todas as unidades: a controladora apresenta prejuízo acumulado superior a R\$ 62 milhões; a Presticom Serviços registra déficit superior a R\$ 1,1 milhão; a Presticom Jateamento acumula prejuízo superior a R\$ 3 milhões; e a OMI Indústria Ltda., adquirida pelo grupo, também opera com capital próprio deteriorado. As despesas totais superam significativamente as receitas, revelando desequilíbrio patrimonial e comprometimento da geração de caixa.

5000949-63.2025.8.24.0536

310091009623.V16



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Segundo colhe-se dos apontamentos da inicial, a crise decorre de fatores estruturais e conjunturais, não de inviabilidade operacional. O modelo comercial do setor impõe antecipação de vultosos desembolsos para aquisição de insumos e serviços antes do faturamento, gerando elevada necessidade de capital de giro. Tal dinâmica foi agravada pelo aumento dos custos, encarecimento do crédito, atrasos de pagamentos por clientes estratégicos e concentração de passivos junto a grandes instituições financeiras. A empresa passou a depender da rolagem contínua de adiantamentos contratuais para honrar compromissos anteriores, situação insustentável diante da retração do crédito e redução das margens contratuais.

Justificaram que, apesar das dificuldades, o Grupo manteve rigoroso controle administrativo, priorizando obrigações trabalhistas e tributárias e preservando seu quadro técnico. Trata-se, portanto, de crise de liquidez pontual, cuja superação exige reestruturação coordenada do passivo e adequação dos prazos ao ciclo financeiro da atividade. A recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, apresenta-se como medida indispensável para viabilizar a continuidade das operações, preservar empregos, manter a função social da empresa e assegurar o pagamento ordenado aos credores. Ao final pleitearam o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.2 a 1.25).

Valorou a causa em R\$64.340.250,85. Comprovou o recolhimento das custas iniciais no evento 5.1.

É o relato.

Do litisconsórcio ativo e do processamento em consolidação

A matéria acerca da consolidação processual ou substancial do pedido de recuperação judicial foi incluída na Lei 11.101/2005, em seus arts. 69-G à 69-L, por intermédio da Lei nº 14.112/2020. Vejamos:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (...)

Note-se que o tema trata da possibilidade de recuperação conjunta de sociedades que pertençam ao mesmo grupo econômico. Segundo a inovação trazida pela legislação falimentar, existem duas possibilidades para que empresas do mesmo grupo postulem conjuntamente a recuperação judicial.

A consolidação processual consubstancia-se em um litisconsórcio ativo facultativo, pelo qual as empresas requerentes são partes autônomas e optam por demandar conjuntamente visando o melhor aproveitamento dos atos, primando assim pela economicidade e celeridade no andamento processual.

De outro norte, a consolidação substancial é vista como um litisconsórcio ativo necessário e tem seu lugar quando o elo de ligação entre as empresas é mais profundo, ao ponto de a recuperação judicial as atingir como se fossem apenas um devedor. Isso porque as diversas personalidades jurídicas atuam de forma conjunta, com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram (*SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. E-book. pág. 372*).

A propósito, sobre a consolidação processual, colhe-se da doutrina de Marlon Tomazzete:

"(...) Em outras palavras, na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento". (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica)

O professor Daniel Mitidiero, por sua vez, esclarece os termos da consolidação substancial:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017).

Nessa linha, cita-se importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (STJ, REsp nº 1.626.184. Rel. Min. Ricardo Vallas Bôas Cueva, julgado em 01/09/2020).

No que concerne à caracterização dos institutos, pela simples leitura dos dispositivos legais (LRF, arts. 69-G e 69-J), é possível observar que, para qualquer das hipóteses de consolidação, é necessária a comprovação da existência de um grupo econômico, do qual as requerentes sejam integrantes.

No mais, da literal interpretação do art. 69-J da LRF, colhe-se que a regra de aplicação dos institutos recai sobre a consolidação processual. Isso porque o "*juiz poderá, de forma excepcional, [...] autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual*", caso preenchidos os requisitos necessários. Ou seja, tratando-se de medida excepcional, não havendo constatação dos critérios legais, não há se falar em consolidação substancial, devendo a tramitação do feito seguir sob consolidação processual.

Nesse ponto, vale citar que a consolidação substancial deve ser impositiva - caso o juiz reconheça a existência dos elementos necessários - apenas em relação às empresas que compõem o polo ativo do pedido de recuperação judicial. Caso se descortine que outra empresa pertencente ao grupo econômico preenche os requisitos da consolidação substancial e, portanto, deveria compor o polo ativo do feito recuperacional, não há se falar em automática inclusão, mas sim determinação à empresa autora para que promova a inclusão ou o chamamento do litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de, não atendida a determinação, o processo ser extinto sem resolução do mérito.

A doutrina não destoa desse entendimento:

Ainda que a consolidação substancial possa ser determinada pelo Juízo em face dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, pelo art. 69-J, e se determine, no art. 69-G, que trata da consolidação processual, a necessidade de requerimento dos devedores, não há



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

discricionariedade para se escolher qual pessoa ingressará ou qual não fará parte do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial. Diante do litisconsórcio necessário, ou há o ingresso de todos os integrantes do grupo sob confusão, ou a ausência dos ativos e passivos implicará a extinção do processo de recuperação judicial. [...]

Se o ingresso de apenas parte do grupo prejudicaria a possibilidade de preservação da atividade empresarial do grupo como um todo, haja vista que os ativos e passivos entre as diversas personalidades jurídicas são indissociáveis, também haveria o tratamento diferenciado entre os credores que contrataram formalmente com uma das pessoas jurídicas que se submeteu ao procedimento de recuperação judicial em relação a outros que contrataram com as demais, haja vista que ambos assumiram o mesmo risco patrimonial em face de um conjunto único. [...]

Como consequência do litisconsórcio necessário, deve-se determinar o ingresso da pessoa jurídica que ficou fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para o restante do grupo societário (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: SaraivaJur, 2024, ePUB, p. 376). (sem destaque no original)

Essa também é a linha de raciocínio seguida pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.

9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.

11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".

12. *A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.*

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024). (sem grifos no original)

Seguindo a análise em relação aos requisitos, além da existência do grupo econômico, para a caracterização da consolidação substancial, segundo o referido dispositivo (LRF, art. 69-J), devem estar presentes *(a) a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores*, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos; e *(b) ao menos duas circunstâncias dentre as seguintes hipóteses (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; ou (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Nessa toada, sobre o eventual preenchimento dos critérios imprescindíveis ao reconhecimento da consolidação substancial, cumpre transcrever a valiosa doutrina de Fábio Ulhôa Coelho:

Ninguém constitui um grupo de sociedades, de fato ou de direito, senão para desfrutar de ganhos de sinergia. Sempre haverá, no grupo, as garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e a identidade, ainda que parcial, de sócios referidas nos incisos I a III. A única característica que pode, ou não, se verificar num determinado grupo é a atuação conjunta no mercado, a que se refere o inciso IV. [...]

Em outros termos, se garantias cruzadas, vínculos societários de dependência ou controle, identidade de sócios e atuação conjunta não configurarem nenhum abuso de direito, mas simplesmente o regular, racional e lícito aproveitamento de sinergias entre as sociedades de um mesmo grupo, não há nenhum fundamento para a aplicação do artigo 69-J da LF." (Comentários à Lei de Falências e Recuperação Judicial. 14. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters. Brasil, 2021. p. 279).

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, DEFERIU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, dentre outras medidas, deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Busca-se analisar a (im)possibilidade de deferimento da consolidação substancial às recuperandas, a qual está prevista nos arts. 69-J a 69-L da Lei n. 11.101/2005.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A consolidação substancial é medida excepcional, aplicável apenas quando há confusão significativa entre ativos e passivos das empresas, tornando impossível a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

4. No caso, a documentação apresentada pelas agravadas demonstra a possibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos de cada uma delas, não se verificando a confusão necessária para a consolidação substancial.

5. A existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para justificar a consolidação substancial, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5071165-42.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 03-04-2025). (sem grifos no original)

Da análise da consolidação no caso concreto

No caso em liça, as requerentes postulam o processamento do presente pedido de recuperação judicial sob consolidação substancial nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 e consolidação processual nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005.

De início, no que tange à comprovação da existência de um grupo econômico do qual as requerentes sejam integrantes, tem-se que este restou devidamente comprovado no caso dos autos, seja pelos relatos da inicial e pela documentação com ela apresentada, seja pela conclusão pericial (constatação prévia - evento 23.2), que demonstram o liame na atuação das empresas. Ademais, como bem destacado na constatação prévia, a empresa Eletrocentros Presticom S/A detém 100% das participações societárias das demais sociedades integrantes do grupo econômico.

No que se refere aos demais requisitos, analisando as informações até então apresentadas, tem-se que:

a) Relação de controle ou de dependência: No ponto, denota-se que a empresa Eletrocentros Presticom S/A é a única sócia das demais empresas. Portanto, é evidente que a empresa Presticom S/A exerce o controle sobre as empresas Presticom Prestações e Serviços e Comercio Ltda Me, Presticom Jateamento Ltda e Omi Industria Ltda. Nessa mesma linha apontou o perito: "*verifica-se evidente interdependência entre as requerentes, uma vez que os contratos sociais analisados indicam a Eletrocentros Presticom S/A como única sócia das demais empresas, circunstância que evidencia a atuação conjunta*

5000949-63.2025.8.24.0536

310091009623.V16

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

e integrada do grupo. Para além disso, a análise da documentação contábil apresentada reforça tal interdependência, na medida em que se identificam operações de empréstimos e movimentações financeiras entre as sociedades, revelando a existência de relacionamento econômico-financeiro interno e a ausência de autonomia patrimonial plena entre elas" (evento 23.2).

b) Identidade total ou parcial do quadro societário: De acordo com os contratos sociais das empresas autoras é possível evidenciar que há identidade do quadro societário em relação aos sócios Eletrocentros Presticom S/A (evento 1.2).

c) Atuação conjunta no mercado entre os postulantes: como bem descrito pelas autoras, a empresa Presticom Eletrocentros é a sociedade central do grupo, responsável pela atividade-fim e pela geração das receitas. A Presticom Serviços concentra a gestão e a formalização de boa parte da força de trabalho do grupo econômico. A Presticom Jateamento integra diretamente o processo produtivo, prestando serviços tanto internamente quanto a terceiros, sem autonomia operacional real. A OMI mantém vínculos patrimoniais e financeiros que se comunicam com as demais sociedades.

Desse modo, patente que restaram preenchidos os requisitos necessários para se caracterizar a participação no polo ativo desta demanda em litisconsórcio necessário. Portanto, a análise do presente feito deve ocorrer sob consolidação substancial das empresas PRESTICOM PRESTACOES E SERVICOS E COMERCIO LTDA ME, ELETROCENTROS PRESTICOM EIRELI, PRESTICOM JATEAMENTO LTDA e OMI INDUSTRIA LTDA, conforme regramento dos artigos 69-K e 69-L da Lei 11.101/2005.

Nessas condições, todos os litisconsortes devem preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial conjuntamente e seus ativos e passivos serão tratados de forma unitária. O processamento do pedido seguirá com atos conjuntos, como se uma única sociedade empresarial fosse. Ou seja, apenas uma relação de credores, quadro geral, plano de recuperação judicial, assembleia geral de credores, aprovação do plano ou convocação em falência, que abrangerá todas as sociedades. O que não inibe a necessidade de indicação de qual das empresas firmou o respectivo pacto que deu origem ao crédito, sobretudo para não prejudicar o direito à informação dos credores.

Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os requisitos que propiciam a concessão da benesse, o que de fato foi preenchido pela empresa autora conforme se observa dos eventos 1.2 a 1.24, 20.2, 50.2, 56.2 a 56.10.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (sem grifos no original)

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - evento 1.1 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - eventos 1.8, 1.20, 23.3, 23.4, 23.4, 56.6 a 56.10 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – evento 56.5 – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – evento 56.4 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – evento 1.16 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – evento 1.14 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – evento 1.15 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – eventos 1.16 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

IX – evento 1.17 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - evento 1.18 - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - evento 1.22 a 1.23, 56.2 e 56.3- a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

De início, convém esclarecer que a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 52), tem por escopo autorizar as negociações com os credores e proporcionar um ambiente que propicie tais discussões, e em nada se assemelha com a decisão que concede a recuperação ao devedor (LRF, art. 58), a qual poderá ser proferida caso os credores aprovem o plano de pagamentos apresentado pelo devedor.

Portanto, ao menos em regra, nesse momento processual, não há espaço para deliberação acerca da viabilidade econômica do devedor (LRF, art. 51-A, §5º, *in fine*), limitando-se a análise ao preenchimento dos elementos de legitimidade do devedor (LRF, art. 48) e à completude da documentação exigida pelo legislador (LRF, art. 51).

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

II - Da Alegação de Inexistência de Crise Econômica do Credor Itaú

O credor Banco Itaú alegou inexistência de efetiva crise econômico-financeira apta a justificar o deferimento do processamento recuperacional, alegando que a documentação contábil apresentada não evidencia estado de insolvência ou crise estrutural, mas, ao contrário, demonstra resultados positivos e solvência nos exercícios de 2022 a 2024, com deterioração abrupta e pontual apenas em outubro de 2025, supostamente dissociada do histórico operacional das requerentes e acompanhada de indícios de incoerências contábeis e possível uso abusivo do instituto. Assim, requereu o indeferimento do processamento da recuperação judicial, por ausência dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, ou, subsidiariamente, a intimação das requerentes e a complementação ou renovação do laudo de constatação prévia (evento 30.1).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

A recuperanda informou sustentando a inexistência de indícios contundentes de fraude ou abuso do instituto, afirmando que enfrentam crise atual e concreta de liquidez, caracterizada pelo descompasso entre a geração de caixa e a estrutura de endividamento, apesar da manutenção da atividade operacional e da viabilidade econômica do negócio; asseveram que a deterioração mais acentuada verificada em outubro de 2025 decorreu do reconhecimento contábil de custos e distorções preexistentes, sem criação artificial de prejuízos, e que a contratação de crédito no período constitui medida típica de enfrentamento da crise; ao final, requerem o afastamento das teses do credor e o regular deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 50.1).

O auxiliar do juízo nomeado para a constatação prévia salientou que as alegações do Banco Itaú desconsidera a situação financeira das demais sociedades componentes do grupo empresarial. Relatou que os dados apresentados pela contabilidade evidenciam o processo de tensionamento financeiro que, mesmo desconsiderando o resultado negativo de outubro de 2025, demonstram que a operação era financiada integralmente por capital de terceiros. Diante do conjunto documental afirmou que não há fundamento para afastar o processamento da recuperação judicial com base nas alegações do credor (evento 59.1).

O Ministério Público requereu que o deferimento do processamento fosse postergado e que as recuperandas fossem intimadas para prestar esclarecimentos e documentos (evento 63.1).

Não obstante a relevância das alegações apresentadas pelo credor, verifica-se nos autos a existência de comprovação documental suficiente, dotada de verossimilhança, a indicar a situação de crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas integrantes do grupo econômico Presticom. Conforme já consignado nesta decisão, os requisitos legais exigidos para o processamento do pedido foram devidamente atendidos pelas autoras, sendo certo que eventual análise complementar ou aprofundada da documentação poderá ser realizada no curso regular do processo.

Dessa forma, em respeito aos princípios da celeridade processual e da preservação da empresa, entendo que este feito deverá ter seu regular prosseguimento e a verificação das alegações do credor e a complementação da documentação poderá ocorrer concomitantemente, o que não impede a modificação desta decisão caso seja constatado eventual fraude processual e documental pelas empresas autoras.

Portanto, defiro o pedido do Ministério Público e determino a intimação das recuperandas para, no prazo de 15 dias, apresentarem esclarecimentos técnicos detalhados, acompanhados de documentação contábil e financeira idônea, especialmente: (i) demonstrações gerenciais mês a mês, com detalhamento das variações de custos, receitas e necessidade de capital de giro; (ii) comprovação documental da destinação dos recursos oriundos dos empréstimos relevantes, notadamente o contrato de R\$ 4,5 milhões junto ao Itaú; e (ii) esclarecer, com suporte contábil e documental, as razões específicas que levaram à transição de patrimônio líquido positivo para passivo a descoberto em tão curto período.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Apresentados os esclarecimentos, intime-se a Administração Judicial e o credor Banco Itaú, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público em igual prazo.

Das determinações

Das determinações

1) Nomeio como Administradora Judicial **CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA**, CNPJ: 50.197.392/0001-07, situado na Rua Félix da Cunha, 768, sala 301, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa, na pessoa da responsável técnico Dra. Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS n. 70.368). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Ressalva-se, contudo, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal constitui requisito indispensável para a concessão definitiva da recuperação judicial, o que será exigido após a aprovação do plano. Assim, desde já, adverte-se a empresa devedora acerca da necessidade de iniciar, com a maior brevidade possível, tratativas para regularização de sua situação fiscal, caso se mostre necessário.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://www.cb2d.com.br>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (*REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000*).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, *caput*, e parágrafo único, LRF), de modo que conste a expressão "*em Recuperação Judicial*".

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails cgj.protocolo@tjsc.jus.br - nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LFR).

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LFR).

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LFR).

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF).

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF, deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescentar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

h) Para, no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deverá constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

12) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa recuperanda e o Ministério Público (prazo de 15 dias).

Na mesma oportunidade deverá, esclarecer acerca da complexidade do trabalho desenvolvido, quando da realização da constatação prévia, bem como indicar o valor devido a título dos respectivos honorários (art. 51-A, §1º, LRF).

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica.

d) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xls*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, "g", LRF);

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LFR);

g) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* – se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos;

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

i) Tomar ciência de que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

13) Resta intimado o Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da LRF e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310091009623v16** e do código CRC **b5f428be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 09/03/2026, às 13:15:36

5000949-63.2025.8.24.0536

310091009623.V16